

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**ARROIO DO MEIO - RS**

**Resolução nº001, de 17 de setembro de 2002.**

*Estabelece normas para o credenciamento de instituições e  
autorização para funcionamento de cursos e regula  
procedimentos correlatos.*

O Conselho Municipal de Educação de Arroio do Meio, com base no artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Resolução do CEED/RS nº 266, de 20 de março de 2002.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O credenciamento de instituição de ensino e autorização para o funcionamento de curso do Sistema Municipal de Ensino do município de Arroio do Meio serão regulados pela presente Resolução.

§ 1º - Para efeitos desta Resolução, entende-se por curso cada um dos dois níveis que compõem o Sistema Municipal de Ensino: Educação Infantil e Ensino Fundamental.

§ 2º - A regularidade de estudos realizados está condicionada ao credenciamento de instituição de ensino para a oferta do curso e à autorização para o funcionamento do mesmo.

***Credenciamento de Instituição de Ensino***

**Art. 2º** - O credenciamento de instituição de ensino consiste em sua integração ao Sistema Municipal de Ensino mediante ato do Conselho Municipal de Educação fundado em comprovação pela parte interessada de dispor das condições de infra-estrutura física, em local e para a oferta do (s) curso (s) e por ele indicados, estando assim habilitada a desenvolver esse (s) curso (s) depois de autorizado (s) a funcionar.

## **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

### **ARROIO DO MEIO - RS**

§ 1º As instituições de ensino autorizadas a desenvolver suas atividades na vigência das normas anteriores as da presente Resolução serão consideradas integradas ao Sistema Municipal de Ensino a partir do seu credenciamento, fixado em ato específico deste Conselho.

§ 2º O credenciamento da instituição de ensino municipal ou privado é condição para a autorização de funcionamento de qualquer curso.

§ 3º A solicitação de credenciamento e recredenciamento será encaminhada ao Conselho Municipal de Educação através da Secretaria de Educação e Cultura do município.

**Art. 3º** - A solicitação de credenciamento constará de:

I – pedido firmado por representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação;

II – comprovante de propriedade do (s) imóvel (s) ou de direito de uso;

III – identificação da entidade mantenedora e do estabelecimento de ensino, conforme Anexo I, devidamente preenchido;

IV – condições físicas do estabelecimento de ensino, conforme Anexo II, devidamente preenchido;

§ 1º O processo conterà planta(s) técnica(s), podendo ser croqui(s), do(s) prédio(s) com a identificação clara dos ambientes relacionados de cada pavimento, bem como da localização do(s) prédio(s) no terreno e deste em relação ao quarteirão onde está situado.

§ 2º A mantenedora da instituição, se for o caso, prestará informações sobre formas e prazos de expansão, em andamento ou prevista, dos diversos itens de infra-estrutura física.

**Art. 4º** - Para manter-se integrado ao Sistema Municipal de Ensino e continuar a desenvolver validamente suas atividades, a instituição de ensino dará início a tramitação de seu pedido de credenciamento de modo que o respectivo processo dê entrada no Conselho Municipal de Educação entre 360 (trezentos e sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias antes do início das suas atividades.

**Art. 5º** - A instituição de ensino que já oferecer curso(s) autorizado(s) mas, até a data estabelecida em ato específico, solicitar autorização para funcionamento de outro(s) curso(s), encaminhará, no mesmo processo, seu pedido de credenciamento para a oferta do(s) curso(s)

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**ARROIO DO MEIO - RS**

novo(s) e credenciamento do(s) que já estão em funcionamento.

§ 1º A solicitação de credenciamento para a oferta de novo(s) curso(s) será instruída nos termos do artigo 3º;

§ 2º A solicitação de credenciamento para a continuidade de oferta de curso(s) nas condições estabelecidas no “caput” constará de:

I – pedido firmado por representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação;

II – curso(s) oferecido(s) conforme Anexo I – item 4, devidamente preenchido.

§ 3º Ocorrendo a situação prevista no caput, o projeto de habilitação e de atualização contínua do corpo docente será elaborado para o estabelecimento de ensino como um todo.

§ 4º As exigências mínimas relativas às condições de infra-estrutura física são as estabelecidas nas respectivas normas de cada curso.

**Parágrafo único** – No caso de indeferimento de pedido de credenciamento, a instituição de ensino não poderá renová-lo antes de decorrido 1 (um) ano da data do pedido firmado.

**Art. 6º** - Recebida a solicitação de credenciamento e/ou credenciamento e constatada a existência dos dados e informações referidas na presente Resolução, bem como os estabelecidos nas normas específicas para cada curso, o Conselho Municipal de Educação constituirá Comissão Verificadora para examinar “in loco” a conformidade dos dados e informações contidas no expediente com as condições reais apresentadas pela instituição de ensino.

§ 1º Após a verificação “in loco” das condições da instituição de ensino e do(s) curso(s) e a elaboração do relatório pela Comissão designada, o mesmo será analisado e aprovado ou não pelo Conselho Municipal de Educação.

***Autorização para Funcionamento de Curso***

**Art. 7º** - A autorização para o funcionamento de curso consiste em sua integração ao Sistema Municipal de Ensino, mediante ato do Conselho Municipal de Educação, fundado na comprovação de que a instituição de ensino dispõe das condições físicas e pedagógicas estabelecidas nas normas específicas para o desenvolvimento do(s) curso(s) pretendido(s).

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**ARROIO DO MEIO - RS**

§ 1º - Os cursos cujo funcionamento foram autorizados na vigência de normas anteriores a esta Resolução continuam autorizados a funcionar;

§ 2º - O pedido de autorização para funcionamento de curso será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação através da Secretaria Municipal de Educação;

§ 3º - O pedido de autorização para funcionamento de curso(s) poderá ser encaminhado junto com a solicitação de credenciamento da instituição de ensino;

§ 4º A autorização para o funcionamento de curso será concedida tão somente quando a instituição de ensino tiver sido credenciada para a sua oferta;

§ 5º Serão tratadas como pedido de autorização para o funcionamento de curso:

I – a ampliação de séries no Ensino Fundamental;

II – a ampliação de atendimento a outras faixas etárias na Educação Infantil.

**Parágrafo Único** – A autorização para o funcionamento de curso será por prazo indeterminado, sendo que, acontecerão visitas periódicas realizadas pelo Conselho Municipal de Educação. Caso forem constatadas irregularidades a mantenedora será comunicada, tendo um prazo estabelecido pelo Conselho Municipal de Educação, conforme a necessidade, para regularizar a situação. Se a situação não for regularizada será “cassada” a autorização de funcionamento do curso.

**Art. 8º** - A solicitação de autorização para funcionamento de curso constituir-se-á de:

I – pedido firmado por representante legal da entidade mantenedora e dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação;

II – Regimento Escolar e conforme norma específica, Planos de Estudo e Proposta Político-Pedagógica ou equivalente;

III – Projeto de habilitação progressiva e de atualização contínua do corpo docente da escola.

§ 1º - O pedido de autorização para o funcionamento de curso, quando não encaminhado no processo de credenciamento da instituição de ensino, será encaminhado no processo de credenciamento da instituição de ensino, será encaminhado na Secretaria de Educação e Cultura do município e protocolado no Conselho Municipal de educação no prazo de até 180 (cento e oitenta)

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**ARROIO DO MEIO - RS**

dias a contar da data da emissão do ato de credenciamento da instituição de ensino.

**Art. 9º** - O curso autorizado entrará em funcionamento em prazo estabelecido no respectivo ato.

§ 1º - No caso de o curso não entrar em funcionamento no prazo estabelecido, os respectivos atos de credenciamento da instituição de ensino e de autorização para funcionamento de curso perderão a sua validade.

§ 2º - Ocorrido o descredenciamento por inobservância do prazo fixado, novo pedido de credenciamento da instituição de ensino para a oferta do mesmo curso só poderá ser encaminhado após decorrido 1 (um) ano da data da emissão do ato da autorização para o funcionamento deste curso.

***Cessação de funcionamento de Curso***

**Art. 10** - A cessação de funcionamento de curso devidamente autorizado no Sistema Municipal de Ensino consiste no encerramento da oferta de ensino desse curso como um todo.

§ 1º - A suspensão temporária de funcionamento de curso devidamente autorizado no sistema Municipal de Ensino consiste no encerramento da oferta de ensino desse curso como um todo.

§ 2º - No interesse dos alunos a cessação poderá ser gradativa.

§ 3º - A cessação de funcionamento de curso ocorrerá sempre ao final do semestre, da série ou da unidade de tempo estabelecida na organização adotada pela instituição de ensino, salvo quando houver transferência de todos os alunos do curso, nas seguintes situações:

I – nucleação de escolas;

II – danos causados ao prédio escolar por incêndio ou fator da natureza.

**Art. 11** – A cessação de funcionamento de curso será regularizada mediante o competente ato declaratório emitido pelo Conselho Municipal de Educação, em processo encaminhado pela Secretaria de Educação e Cultura do Município.

§ 1º - O pedido de emissão de ato declaratório da cessação de funcionamento de curso será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, até 60 (sessenta) dias após o encerramento das

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**ARROIO DO MEIO - RS**

atividades.

§ 2º - As Escolas de Ensino Fundamental ou de Educação Infantil poderão suspender, a oferta de ensino pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, desde que tenham comunicado o fato, ao final das atividades, conforme artigo 10 § 3º desta Resolução, ao Conselho Municipal de Educação.

**Art. 12** – A solicitação de emissão de ato declaratório de cessação de funcionamento de curso será constituída de:

I – pedido do representante legal da entidade mantenedora dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação;

II – exposição dos motivos do encerramento da oferta do ensino;

III – indicação do destino dos alunos remanescentes para a continuidade de seus estudos;

IV – cópia dos atos de criação da escola, se for o caso, e de autorização para o funcionamento do curso;

VI – cronograma de encerramento da oferta do curso, se for gradativa;

VII – informações sobre as condições e o destino da escrituração escolar e do arquivo.

**Art. 13** – Com o ato declaratório de cessação de funcionamento de cada curso oferecido pelo estabelecimento, será emitido o ato de descredenciamento da instituição de ensino para sua oferta. Decorridos cinco (05) anos da cessação será encaminhado processo para a extinção da instituição de ensino. Nos casos em que a escola voltar a oferecer o(s) curso(s), a mesma deverá recredenciar-se junto a este Conselho conforme os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 14** – No processo que tratar de cessação de funcionamento de nível de ensino de escola, o Conselho Municipal de Educação manifestar-se-á também sobre a extinção desse nível de ensino e/ou da instituição de ensino.

**Art. 15** – Recebido o pedido que tratar de cessação de funcionamento de curso o Conselho Municipal de Educação designará Comissão Verificadora para examinar “in loco” a conformidade dos dados e das informações nele contidos com a realidade da escola e verificar as condições de escrituração escolar e do arquivo que permitam a constatação da identidade de cada aluno, bem como a regularidade e a autenticidade de sua vida escolar.

§ 1º - A Comissão Verificadora sempre fará referência ao número e destino dos alunos

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**ARROIO DO MEIO - RS**

remanescentes e às condições de seu deslocamento à nova escola.

§ 2º - Constatada deficiência e/ou irregularidade na escrituração escolar e/ou arquivo, a Comissão Verificadora orientará sua regularização e/ou correção antes do encaminhamento do processo à Secretaria de Educação e Cultura do Município.

**Art. 16** – A documentação relativa à vida escolar dos alunos que forem encaminhados para outra escola deverá acompanhá-los para a escola de destino.

§ 1º - O acervo da escrituração escolar e do arquivo do estabelecimento de ensino, que tiver cessado as atividades, será recolhido à Secretaria de Educação e Cultura do Município e/ou ao arquivo público municipal.

§ 2º - Havendo cessação de funcionamento de curso como definido no artigo 1º § 1º desta Resolução, mas continuando a existir o estabelecimento, o acervo da escrituração e do arquivo permanecerá na própria escola.

**Art. 17** – Nos documentos escolares expedidos a ex-alunos de curso que tiver cessado seu funcionamento, além dos dados e informações necessários à identificação da escola, constará referência ao ato declaratório de cessação de funcionamento do curso.

**Parágrafo Único** – Os documentos serão expedidos:

I – pelo titular da Secretaria de Educação e Cultura do Município ou por quem for designado por ele;

II – pelo diretor, quando o acervo permanecer na própria escola.

***Atendimento Emergencial***

**Art. 18** – O poder público municipal poderá oferecer, emergencialmente, o Ensino Fundamental e Escola Infantil, sempre que ocorrer desequilíbrio na densidade populacional.

**Parágrafo único** – Quando houver atendimento emergencial, nos termos do “caput”, serão dispensados os atos prévios de credenciamento de instituição de ensino e de autorização para o funcionamento de curso que, entretanto, deverão ser solicitados no decorrer do mesmo ano civil.

**Art. 19** – O Município só poderá dar atendimento emergencial se o local destinado dispuser das condições de infra-estrutura estabelecidas nesta Resolução e nas normas específicas, bem como

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**ARROIO DO MEIO - RS**

dos recursos humanos habilitados, garantindo em qualquer caso o cumprimento do ano letivo nos termos da legislação vigente.

**Art. 20** – a data de início do atendimento emergencial dado pela Secretaria de Educação e Cultura do Município será por ela comunicado de imediato ao Conselho Municipal de Educação.

*Sanções*

**Art. 21** - O descumprimento da legislação ou das normas de ensino constitui irregularidade sujeita às sanções previstas na presente resolução e na legislação vigente.

**Parágrafo único** – A autoridade da administração do Sistema Municipal de Ensino ou da respectiva rede incorre em irregularidade quando permite, incentiva ou determina o funcionamento de curso sem a devida autorização, ou de atendimento emergencial sem cumprimento das exigências e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 22** – O encaminhamento pela parte interessada de pedido de credenciamento de instituição de ensino e/ou informações inverídicas, bem como a atestação por agente do poder público de os mesmos serem verdadeiros e fidedignos, configuram prática de falsidade ideológica.

§ 1º - Caso a instituição de ensino tiver apresentado dados e/ou informações caracterizados no “caput” não será concedido o credenciamento pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 2º - Ocorrendo a prática referida no “caput” quando o credenciamento de instituição de ensino já tiver sido concedido, será o mesmo revogado, não podendo ser renovado o pedido antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos.

§ 3º - O servidor público que tiver praticado qualquer ato dos referidos no “caput” será passível de processo administrativo disciplinar.

§ 4º - O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo produzirá efeito somente depois de comprovada a prática referida no “caput” mediante sindicância instaurada nos termos da legislação vigente.

§ 5º - A aplicação das sanções referidas nos §§ 1º e 2º e o processo instaurado nos termos do § 3º todos deste artigo, não constituem impedimento a que terceiros busquem a responsabilização civil do agente por eventuais danos a eles causados.



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**ARROIO DO MEIO - RS**

**Art. 23** – Ocorrendo infração da legislação e/ou normas de ensino vigentes, em curso autorizado para funcionar em estabelecimento integrante do Sistema Municipal de Ensino, serão observados os seguintes procedimentos:

I – enquanto estiverem sendo aplicados os procedimentos de apuração ou, se for o caso, de correção das irregularidades, poderão ser suspensos o credenciamento da instituição de ensino para a oferta do curso envolvido e/ou autorização para o funcionamento do mesmo;

II – após a apuração final dos fatos, sendo constatada a prática de irregularidade, a instituição de ensino poderá ser descredenciada para a oferta do curso envolvido ou de todos os demais e/ou o(s) curso(s) ter (em) cassada sua autorização para funcionamento.

§ 1º - A suspensão do credenciamento e o descredenciamento de instituição de ensino ocorrem mediante ato declaratório emitido pelo Conselho Municipal de Educação, por tempo a ser definido, salvo nos casos estabelecidos na presente Resolução.

§ 2º - Constatada a prática de irregularidade, ficará automaticamente suspensa a tramitação de processo de credenciamento e/ou de autorização para o funcionamento de curso da instituição de ensino envolvida.

§ 3º - A cassação de autorização para o funcionamento de curso implica o encerramento de sua oferta, sendo a situação dos alunos remanescentes examinada, caso a caso, pelo Conselho Municipal de Educação. Para que não haja prejuízo à vida escolar desses alunos o Conselho Municipal de Educação comunicará à mantenedora as providências a serem tomadas.

§ 4º - Ocorrendo infração referida no “caput”, a transferência de entidade mantenedora do estabelecimento de ensino envolvido não produzirá efeitos no Sistema Municipal de Ensino.

***Disposições Gerais***

**Art. 24** – Pedidos de credenciamento ou de credenciamento de instituição de ensino e de autorização para o funcionamento de cursos encaminhados por entidade privada tramitarão no Conselho Municipal de Educação somente se o cadastro da entidade mantenedora estiver atualizado neste Órgão.

**Art. 25** – O ato de descredenciamento de instituição de ensino e o ato declaratório de cessação de funcionamento de curso poderão ser emitidos com prazos a vencer, a critério do

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**ARROIO DO MEIO - RS**

Conselho Municipal de Educação.

**Art. 26** – Ao apreciar o pedido de credenciamento ou recredenciamento de instituição de ensino e de autorização para o funcionamento de curso e constatar insuficiência ou falta de dados e/ou informações, o prazo de tramitação do processo será suspenso e o Conselho Municipal de Educação poderá:

- I – solicitar a presença de representante legal da instituição de ensino para esclarecimentos;
- II – determinar a junção de documentos;
- III – baixar o processo de diligência.

**Parágrafo Único** – Ao serem utilizados os procedimentos referidos nos itens I e II, a comunicação far-se-á com a instituição de ensino, no caso de se tratar de estabelecimento privado, e com a entidade mantenedora, em se tratando de estabelecimento público.

**Art. 27** – Ocorrendo sinistro em prédio escolar, o(s) curso(s) poderá(ao) ser oferecido(s) em prédio de instituição de ensino da própria ou de outra entidade mantenedora, ou destinado a outra finalidade.

§ 1º - O sinistro e as circunstâncias de suas de sua ocorrência serão imediatamente comunicadas ao Conselho Municipal de Educação na forma de documento oficial pela mantenedora.

§ 2º - Para a continuidade dos estudos, os alunos poderão ser abrigados em diversas escolas da localidade sob a responsabilidade da mantenedora.

§ 3º - Definido o novo local para o desenvolvimento do ensino, a entidade mantenedora do estabelecimento de ensino em que ocorreu o sinistro prestará informações ao Conselho municipal de educação sobre as condições da infra-estrutura do novo local e o prazo de sua ocupação.

§ 4º - O prédio e as instalações utilizados nessas circunstâncias deverão apresentar condições suficientes de segurança e salubridade para os usuários.

§ 5º - A ocorrência de sinistro não exime a instituição de ensino de cumprir o disposto na legislação e nas normas respectivas sobre horas e dias letivos.

**Art. 28** – Sempre que ocorrer ampliação ou construção de prédio escolar, as dependências poderão ser ocupadas para fins de ensino somente depois de terem sido vistoriadas por Comissão

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**ARROIO DO MEIO - RS**

Verificadora do Conselho Municipal de Educação e de ter sido expedido o competente Termo de Permissão para mudança de sede ou ocupação das dependências.

**Art. 29** – A Comissão Verificadora incumbir-se-á de:

I – deslocar-se às dependências e aos espaços indicados para o funcionamento da instituição de ensino e do(s) curso(s) pretendido(s);

II – confrontar todos os dados e informações contidos no expediente encaminhado com a situação que o estabelecimento de ensino e seu(s) curso(s) apresentam efetivamente, levando em conta as normas específicas de cada curso;

III – registrar em Relatório, de forma concisa, precisa e clara, suas contribuições, oferecendo os esclarecimentos necessários quando dados e/ou informações não refletirem, no todo ou em parte, a realidade da instituição de ensino e/ou do(s) curso(s) pretendido(s);

IV – rubricar todas as peças do processo como forma de autenticá-las.

**Art. 30** – A denominação inicial da instituição de ensino constará do processo de seu credenciamento.

**Parágrafo Único** – A alteração de denominação de qualquer estabelecimento de ensino será comunicada ao Conselho Municipal de Educação.

**Art. 31** – Os ANEXOS I e II integram a presente Resolução.

**Art. 32** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 17 de setembro de 2002.

Adriana C. Meneghini Lermen

Presidente

## **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ARROIO DO MEIO - RS**

### **JUSTIFICATIVA**

A LDBEN, consubstanciada na Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 11, § IV, incumbe aos municípios nos mesmos termos que o faz para a União e os Estados nos artigos 9º § 9º, artigo 10 § 4º - de "... autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino."

São três ações, algumas a serem praticadas em relação apenas às instituições de ensino ou aos cursos e outras, a ambos.

O credenciamento de instituições de Educação Básica é uma inovação da LDBEN/96. Anteriormente, esta figura só era aplicável no ensino superior.

Credenciamento de instituição de Educação Básica é o ato de sua integração no Sistema Municipal de Ensino uma vez comprovadas as condições de infra-estrutura física pelo qual Conselho Municipal de Educação, com base em dados e informações por ele definidos em ato próprio, considera que a instituição de ensino apresenta condições de infraestrutura física para oferta do(s) curso(s) pretendido(s) e está habilitada a pleitear autorização para o funcionamento do(s) mesmo(s).

Entende-se assim, que o credenciamento é necessariamente anterior à autorização para funcionamento de curso e condição indispensável para a emissão do competente ato.

Os dados e as informações sobre a instituição e o(s) curso(s) quer em funcionamento, quer previsto(s), destinam-se a reunir elementos para uma apreciação correta e segura das condições pedagógicas e de infra-estrutura física, que viabilizem a oferta de ensino de qualidade.

As condições do estabelecimento de ensino devem atender as características de cada curso. É imprescindível, por isso, que a instituição leve em conta as normas específicas e ajuste sua realidade às particularidades do(s) curso(s) que se propõe oferecer.

A apresentação da infra-estrutura física, exigida para cada curso não é, por si só, garantia de ensino qualificado. Entretanto, sua ausência ou a presença de deficiências prejudicam e mesmo impedem o desenvolvimento de ensino de qualidade. Assim, há de se

## **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

### **ARROIO DO MEIO - RS**

exigir que os prédios e suas dependências, as áreas ao ar livre, os equipamentos e materiais e o mobiliário, sejam suficientes ao número e adequados às características dos usuários e apresentem necessária segurança.

Além desta Resolução disciplinar o início de atividades de escola e de funcionamento de curso, é oportuno regular na mesma norma também o ato contrário: o de seu encerramento.

Salvo nos casos de nucleação, a cessação voluntária de atividades de escola ou de funcionamento de curso é devida, via de regra, à redução expressiva de alunos que, por sua vez, ocorre em virtude da rarefação populacional, especialmente na zona rural.

A cessação de atividades escolares ou de funcionamento de curso envolve aspectos legais e interesses sociais de alta relevância: o bom ordenamento do Sistema de Ensino e o direito dos alunos.

O encerramento definitivo das atividades ou de funcionamento, salvo nos casos de prática de irregularidades, decorre de decisão da mantenedora baseada no que apresenta o Conselho Estadual de Educação na resolução 266 de 20/03/2002 no artigo 12 e a presente Resolução.

A disciplinaç o dessa mat ria visa, resguardar os alunos da escola ou curso cessante os direitos de cidadania. Aos matriculados no momento do encerramento da oferta tem de ser garantida a continuidade de estudos em cursos cong neres. Aos ex-alunos dever ser assegurada a obtenç o, a qualquer tempo, de comprovantes de sua vida escolar.

Os casos de emerg ncia merecem tratamento diferenciado em qualquer  rea. Pr tica semelhante n o pode deixar de ser adotada em educaç o.   preciso, contudo, que fique claro: o atendimento emergencial   procedimento que n o isenta o poder p blico de exercer, com responsabilidade atribuiç es a ele conferidas.

A LDBEN estabelece:

“ Art. 5º ...

1º - Compete aos Estados e aos munic pios, em regime de colabora o, e com a assist ncia da Uni o:

I – recensear a popula o em idade escolar para o Ensino Fundamental, e aos jovens

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**ARROIO DO MEIO - RS**

e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.”

“Art.11 – Os Municípios incumbir-se-ão de :

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados.

Em atendimento ao disposto na Lei federal nº 9394/96, a instituição de ensino que contar em seu quadro com professor (es) não habilitado(s) que venha solicitar autorização para o funcionamento de curso novo ou credenciamento para continuidade de oferta de cursos autorizados a funcionar na vigência de normas anteriores, deverá apresentar projeto de habilitação de tal (is) professor (es).

Nesta Resolução foram fixados prazos de tramitação dos processos que tratam da matéria por ela regulada.

Em 17 de setembro de 2002.

Naiara Regina Tres – relatora.

Carla Jaqueline Schroeder.

Césinha Gerhardt Wollinger.